



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág.1/5

*PROCESSO ORIGINALMENTE DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA AVOCADO PARA O TRIBUNAL PLENO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS FORMALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA ACERCA DO PROJETO CIDADE DIGITAL (JAMPA DIGITAL), ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2009 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES DE N.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010 - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PROCEDENTE - IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO N.º 01.0020.00/2009, EM RELAÇÃO AOS VALORES REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA - EXCLUSÃO DO NOME DOS SENHORES AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO E ALDO CAVALCANTI PRESTES DO ROL DE RESPONSÁVEIS - IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E AO ESPÓLIO DO EX-SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA, NA MEDIDA DE SUAS RESPONSABILIDADES AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO E AO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA, BEM ASSIM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS - ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO ORA PROFERIDA À SECEX/PB EM RELAÇÃO AOS FATOS ENVOLVENDO MATÉRIA PARA SUA COMPETENTE APRECIÇÃO - RECOMENDAÇÕES.*

*NULIDADE SUSCITADA EM FACE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, PARA SESSÃO DE JULGAMENTO, DO PATRONO DA EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - ANULAÇÃO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC N.º 00296/18, MANTENDO VÁLIDOS TODOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO COMBATIDA.*

*RETOMADA DO RITO ORDINÁRIO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, ASSINANDO-LHE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DA PENALIDADE ORA APLICADA.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00296/18 - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS PEDIDOS, PELO TEOR MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.*

## ACÓRDÃO APL TC 00164 / 2019

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de agosto de 2018**, nos autos que versam sobre análise de denúncia, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (**JAMPA DIGITAL**), cuja contratada foi a empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor global de **R\$ 6.256.000,00**, sendo **R\$ 4.756.000,00** de recursos federais e **R\$ 1.500.000,00** de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág.2/5

recursos próprios, decidiu, através do Acórdão APL TC n.º 00611/18 (fls. 3501/3505), à **unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, ausente justificadamente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado para compor o quórum o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão desta data, em APLICAR multa pessoal a Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 71,66 UFR-PB, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

Tal decisão se fez necessária pelo fato de que, através do Acórdão APL TC n.º 00474/2018 (fls. 3438/3444), deu-se o acolhimento parcial de uma questão de ordem suscitada, culminando com a **anulação do item “5” do Acórdão APL TC 00296/18**, no entanto, mantendo íntegros os demais itens do referido *decisum*, *in verbis*:

- 1. CONHECER da denúncia formulada pelo Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JULGANDO-A PROCEDENTE;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas em face do Convênio nº 01.0020.00/2009, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA;**
- 3. EXCLUIR do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, em razão dos motivos declinados, os Senhores AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO e ALDO CAVALCANTI PRESTES;**
- 4. DETERMINAR a IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no montante de R\$ 355.890,00 ou 7.425,20 UFR-PB, SOLIDARIAMENTE, ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao ESPÓLIO do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 5. (omissis)**
- 6. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), correspondentes a 86,58 UFR-PB por superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
7. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 73,02 UFR-PB, por ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
8. **ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;**
9. **REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral da República na Paraíba para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág.4/5

10. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com o objetivo de subsidiar eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada;
11. **RECOMENDAR** à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando sempre estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **28 de maio de 2018**, contra a qual já haviam sido interpostos 02 (dois) Embargos de Declaração (Documentos TC n.º 42.944/18 e 44.852/18), ofertados, respectivamente, pela representante legal do espólio do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, **Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES** e pelo Senhor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, por intermédio dos seus respectivos procuradores, devidamente habilitados nos autos.

Por questão de ordem no trâmite processual, só foi possível a apreciação dos referidos embargos declaratórios, após o transcurso do prazo legal para possível interposição de recursos contra o **Acórdão APL TC n.º 00611/18** (fls. 3501/3505).

Vencida tal etapa, os autos retornaram ao Gabinete do Relator que resolveu às fls. 3515/3516, no sentido de que estes fossem encaminhados à prévia oitiva do Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, fls. 3517/3523, opinando, após considerações, pelo **conhecimento e improvimento** dos recursos interpostos<sup>1</sup>.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux<sup>2</sup> em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

De fato, acompanhando o pronunciamento do *Parquet*, ao analisar as peças recursais, resta evidente a intenção dos embargantes em rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado e, **por isto mesmo, não merecem ser acolhidos, por**

<sup>1</sup> Nesta oportunidade, o *Parquet* também opinou acerca do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA (Documento TC n.º 46.681/18), mas que não será, neste momento, apreciado por esta Corte de Contas, pois ainda pendente da devida instrução pela Unidade Técnica.

<sup>2</sup> Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág.5/5

**não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, demonstrando nítido e exclusivo objetivo** de protelar os efeitos da decisão.

Diante de tal panorama, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente e de maneira lógica e fundamentada nas normas legais e constitucionais, toda a controvérsia posta.**

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos (Documentos TC n.º 42.944/18 e 44.852/18) tanto pela representante legal do espólio do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, **Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES** quanto pelo **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, por intermédio dos seus respectivos procuradores, devidamente habilitados nos autos, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade com que foram interpostos e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02617/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos (Documentos TC n.º 42.944/18 e 44.852/18) tanto pela representante legal do espólio do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES quanto pelo Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, por intermédio dos seus respectivos procuradores, devidamente habilitados nos autos, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade com que foram interpostos e, no mérito, REJEITEM-OS, em razão do manifesto objetivo protelatório.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala de Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 17 de abril de 2019.

rkrol

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 18:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL